

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

LEI N.º 403

(Lei orçamental):

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º Os vencimentos de todo o pessoal de secretaria dos quadros das direcções gerais do Ministério das Finanças, Junta do Crédito Público, Conselho Superior da Administração Financeira do Estado, Casa da Moeda e Papel Selado e Contrastarias, Conselho de Seguros, Caixa Geral de Depósitos e Instituições de Previdência e Commissariados da Fiscalização dos Tabacos e dos Fósforos, são desdobrados em categoria e exercício como segue:

Categoria	Exercício	Total
2.150\$	450\$	2.600\$
2.000\$	400\$	2.400\$
1.500\$	300\$	1.800\$
1.250\$	250\$	1.500\$
1.200\$	240\$	1.440\$
1.000\$	200\$	1.200\$
900\$	180\$	1.080\$
750\$	150\$	900\$
700\$	140\$	840\$
500\$	100\$	600\$
450\$	90\$	540\$
410\$	80\$	490\$
340\$	60\$	400\$

§ único. O excesso de vencimento de 120 escudos anuais dos oficiais chefes de secção é considerado como exercício.

Art. 2.º Os funcionários nomeados até a data da publicação desta lei poderão optar, para efeito de aposentação, pelas leis anteriormente em vigor, ainda que mais tarde venham a ser promovidos ou melhorados de situação, desde que façam as respectivas declarações até 60 dias depois da lei entrar em execução.

Art. 3.º O vencimento de exercício que competir aos funcionários só será abonado quando estiverem na efectividade de serviço, considerando-se nesta designação o serviço de jurado e o exercício de quaisquer funções públicas, não remuneradas, para que sejam chamados e a que não possam legalmente eximir-se.

§ 1.º Não será porém descontado o vencimento de exercício ao funcionário que não comparecer ao serviço quando as faltas, seguidas ou interpoladas, justificadas por licença, por participação admitida pelo superior competente é feita no próprio dia, e por atestado médico, não excederem o período de 24 dias em cada ano civil.

§ 2.º Será também abonado o vencimento de exercício, até 3 dias, nas faltas por motivo de nojo por falecimento de parentes por consanguinidade ou afinidade no 1.º ou 2.º graus da linha recta, e nos 2.º e 3.º da linha transversal, e ainda doutros que com elles coabitam.

Art. 4.º Quando o funcionário tenha comportamento exemplar e boas informações de serviço prestadas pelos respectivos chefes e se encontre impossibilitado, por motivo de doença prolongada, devidamente verificada, de exercer as suas funções, poderá o Ministro, sob proposta do respectivo director geral ou de quem legalmente o substituir, autorizar o abono do vencimento de exercício durante um período, excedente ao fixado no § 1.º do artigo anterior, que corresponda a tantos dias quantos forem os anos de serviço multiplicados por seis.

§ 1.º O funcionário que tiver gozado esta regalia e que novamente se encontre em idêntica situação poderá ser beneficiado de igual forma, descontando-se, porém, o número de dias que lhe tenham sido concedidos na anterior doença.

§ 2.º O Ministro e o director geral poderão mandar inspecionar o funcionário pela junta médica do Ministério das Finanças.

Art. 5.º Os funcionários com boas informações e com mais de um ano de serviço efectivo, sem faltas excedentes às permitidas no § 1.º do artigo 3.º, poderão gozar, em cada ano civil, 30 dias de licença, com direito ao abono de vencimentos de categoria e exercício; e sem prejuízo das disposições do regulamento de 22 de Fevereiro de 1913, na parte que respeita a licença por distinção, quando a ausência não prejudique os trabalhos das repartições.

§ 1.º As licenças aos directores gerais são concedidas pelo Ministro e bem assim as requeridas pelos chefes de repartição e de secção e por outros empregados de análoga categoria. As requeridas pelos demais funcionários serão concedidas pelo director geral respectivo, até quinze dias, e pelo Ministro além desse tempo.

§ 2.º Nestas licenças serão descontados os dias de faltas que os funcionários tenham dado no ano civil corrente até a data em que essas licenças hajam sido requeridas, qualquer que seja a justificação referida no § 1.º do artigo 3.º desta lei.

§ 3.º A licença a que se refere este artigo, e nas condições nele expressas, poderá acumular-se por dois ou três anos consecutivos, até o máximo de sessenta ou noventa dias, respectivamente, tendo em atenção o disposto no parágrafo antecedente.

§ 4.º Todas as licenças que excederem os trinta dias, a que se refere este artigo, só poderão ser concedidas com perda de vencimento de exercício, ou não existindo esta divisão, com a pena correspondente a $\frac{1}{6}$ do vencimento de categoria.

§ 5.º As licenças aos funcionários da secretaria da Junta do Crédito Público serão concedidas até quinze dias pela referida Junta.

Art. 6.º Os vencimentos dos funcionários de secretaria de todos os Ministérios e serviços, a que respeita esta lei, dividem-se, para os efeitos da mesma, em categoria e exercício, sendo $\frac{5}{6}$ de categoria e $\frac{1}{6}$ de exercício.

Art. 7.º As licenças requeridas por motivo de doença só podem ser concedidas por período não superior a dois meses mediante certidão afirmativa do facultativo e com informação do respectivo director geral, ficando salva ao Ministro a faculdade de mandar inspecionar os pretendentes quando o julgue conveniente.

§ único. Em casos excepcionais, o Ministro poderá prorrogar este prazo mês a mês até seis meses.

Art. 8.º As licenças por outro motivo que não seja o de doença são sempre sem vencimento e não podem ser concedidas por mais de três meses. Quando requeridas por maior número de meses conceder-se há licença ilimitada, ficando vago o respectivo cargo que será preenchido nos termos das disposições gerais applicáveis.

§ 1.º O funcionário em gozo de licença ilimitada não poderá regressar ao serviço e ser colocado no quadro antes de decorrido um ano após a concessão da licença, pertencendo-lhe depois a primeira vaga da sua categoria quando assim o tenha requerido com antecedência não inferior a 30 dias.

§ 2.º O cadastro dos funcionários na disponibilidade, a que se refere o artigo 9.º da lei de 14 de Junho de 1913, será publicado no *Diário do Governo* pelo Conselho Superior da Administração Financeira do Estado, em Janeiro, de cada ano, e relativo sempre a todo o ano anterior.

Art. 9.º As faltas excedentes a 30 dias em cada ano civil, com exclusão daquelas a que se refere o § 2.º do artigo 3.º, são descontadas na determinação da antiguidade para o efeito de promoção à classe superior.

Art. 10.º As faltas não justificadas, ou não havidas como tal, determinam a perda de todos os vencimentos nos dias

correspondentes e são contadas pelo triplo para o fim mencionado no artigo anterior.

Art. 11.º Pelas direcções gerais do Ministério serão publicadas anualmente, no *Diário do Governo*, até o dia 31 de Janeiro, as listas de antiguidade, referidas ao dia 31 de Dezembro anterior, do pessoal dos respectivos quadros, sendo permitido aos empregados recorrerem da classificação para o Ministro, no prazo de oito dias, contados da data da publicação.

§ único. As primeiras listas de antiguidade referir-se hão ao dia 31 de Dezembro de 1914 e serão organizadas e publicadas até o dia 31 de Outubro de 1915, tendo em atenção o disposto nos artigos 9.º e 10.º desta lei e contando-se sómente o tempo de serviço nos quadros em que actualmente servem, a não ser que, por disposição expressa em diploma legal, outro deva ser contado.

Art. 12.º Todas as faltas dadas fora das condições expressas no artigo 3.º são tidas como não justificadas.

Art. 13.º As faltas por motivo de doença serão justificadas por atestado médico, devidamente reconhecido, até o dia 10 do mês seguinte àquele a que respeitarem, não sendo aceites os que forem apresentados posteriormente.

Art. 14.º As faltas não justificadas correspondentes a um período de trinta dias úteis, no ano civil, dão lugar a ser instaurado processo disciplinar contra o respectivo funcionário.

Quando seguidas, considerar-se há abandono do cargo e o funcionário será demitido; quando interpoladas, será o funcionário desligado do serviço por tempo ilimitado, sendo aplicável a este caso o disposto no artigo 8.º e seu § 1.º desta lei.

§ único. Ao funcionário na situação estabelecida na parte final deste artigo serão contados pelo triplo os dias úteis em que tiver estado afastado do serviço quando se determinar a sua antiguidade para o efeito da promoção à classe superior.

Art. 15.º Os vencimentos que deixarem de ser abonados ao funcionário terão o seguinte destino:

a) Do vencimento de categoria, 50 por cento serão entregues à caixa de aposentação e a parte restante ficará na posse do Estado;

b) O vencimento de exercício poderá reverter para o empregado ou empregados que substituírem o ausente, mediante despacho ministerial, sob proposta do director geral.

Art. 16.º Na contagem do tempo para a aposentação serão de futuro sómente descontadas as faltas não justificadas e as de qualquer situação sem vencimento, exceptuando o afastamento do serviço por motivo de processo disciplinar de que o funcionário saia absolvido.

Art. 17.º A pensão de aposentação para todos os funcionários civis será igual ao vencimento de categoria, não podendo, porém, em caso algum exceder o limite fixado no artigo 38.º da lei de 9 de Setembro de 1908.

§ 1.º Para o efeito deste artigo os vencimentos dos funcionários das secretarias dos diferentes Ministérios, incluindo os do serviço autónomo dos correios e telégrafos, que sejam nomeados depois da publicação desta lei, considerar-se hão, quando ainda o não estejam, divididos em categoria e exercício na razão de $\frac{5}{6}$ de categoria e $\frac{1}{6}$ de exercício.

§ 2.º A pensão de aposentação excedente a 1.500\$ só será, porém, concedida ao funcionário com mais de trinta e cinco anos de serviço, mas se este já tiver completado quarenta anos de serviço pode requerer a sua aposentação ao Governo, sem dependência do exame médico a que se refere o § 2.º do artigo 3.º do decreto n.º 1, de 17 de Julho de 1886.

§ 3.º As pensões de aposentação a conceder aos funcionários que percebam de vencimento anual até a quantia de 360\$ inclusive, serão fixadas em relação à totalidade desse vencimento.

Art. 18.º Para os efeitos de aposentação será contado com o aumento de 50 por cento o tempo que os funcionários tenham servido no ultramar.

§ 1.º A pensão de aposentação aos funcionários nestas circunstâncias será liquidada de forma que a respectiva importância constitua encargo da Caixa de Aposentação e das colónias em que serviram proporcionalmente ao tempo de serviço que lhes tiver sido contado.

§ 2.º A 9.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública logo que tenha conhecimento da aposentação fará entrar mensalmente no cofre da Caixa de Aposentações o duodécimo da importância da pensão que constitua encargo das colónias a cujas contas deverá ser levada.

Art. 19.º A cota para o Montepio Oficial será fixada em relação ao vencimento total que corresponder à categoria do funcionário.

Art. 20.º As disposições desta lei são aplicáveis aos funcionários de secretaria, incluindo o pessoal em serviço na Direcção Geral das Alfândegas de que trata o artigo 11.º do decreto-lei de 27 de Maio de 1911, revogando todas as contrárias insertas nos respectivos diplomas orgânicos e regulamentares.

Art. 21.º A estatística do movimento da população (casamentos, nascimentos, óbitos e migração) será toda feita na Direcção Geral da Estatística.

Art. 22.º Para execução do artigo 1.º, a Direcção Geral da Estatística concertará com a Direcção Geral da Justiça a maneira mais prática de obter dos funcionários do registo civil todos os dados indispensáveis para elaborar a referida estatística.

Art. 23.º A Direcção Geral da Estatística publicará um boletim mensal sobre o movimento da população em toda a metrópole da República.

Art. 24.º A mesma Direcção Geral publicará também um boletim, pelo menos, trimestral, sobre a estatística das causas de morte na metrópole.

Art. 25.º A Repartição de Medição Oficial do Porto é cometido o encargo de colher os dados estatísticos que a Direcção Geral da Estatística lhe ordene, podendo o respectivo official-chefe corresponder-se oficialmente com as autoridades, em nome do director geral.

Art. 26.º Havendo na Repartição de Medição Oficial de Lisboa lucros para o Estado superior a 20 por cento do excesso dessa percentagem, caberão 50 por cento aos mediadores da citada Repartição, divididos proporcionalmente aos seus ordenados.

Art. 27.º As cotas ou emolumentos provenientes da contribuição de registo por título gratuito que, por disposição dos decretos de 23 de Dezembro de 1899 e 24 de Maio de 1911, pertencem aos delegados do procurador da República nas comarcas de Lisboa e Porto, serão, de ora àvante, reunidos numa só quantia, que será repartida igualmente no fim de cada mês, respectivamente, pelos sobreditos magistrados. Esta disposição só abrange os processos cuja liquidação seja posterior à data desta lei.

Art. 28.º É o Governo autorizado a deduzir, de harmonia com as disposições applicáveis dos decretos de 30 de Julho de 1896, 30 de Novembro de 1898 e 10 de Outubro de 1902, no produto da cobrança das receitas, de que tratam os citados decretos, a entregar mensalmente, pelas Inspeções de Finanças dos distritos autónomos das ilhas adjacentes, às juntas gerais respectivas as quantias necessárias para se ocorrer ao pagamento das despesas de pessoal, material e transportes das comissões de substituição de matrizes prediais dos concelhos dos já-citados distritos.

§ único. As quantias deduzidas, nos termos deste artigo, serão escrituradas nas receitas do Estado como compensação de despesas efectuadas com as comissões de substituição de matrizes dos concelhos dos distritos

autónomos das ilhas adjacentes, no capítulo «Reembolsos e Reposições».

Art. 29.º A excepção consignada no § 1.º do artigo 9.º do decreto n.º 1 de 17 de Julho de 1886 é extensiva aos serventuários com diuturnidade de serviço no Ministério das Finanças, sendo-lhes, no entanto, contados, para os efeitos do mesmo decreto, apenas os anos de serviço como serventuários de repartições do Estado, ainda quando para a concessão da referida diuturnidade lhes tenham sido levados em conta quaisquer outros serviços.

Art. 30.º O limite fixado no n.º 4.º do decreto-lei de 11 de Maio de 1911 para o número dos serventuários do Ministério das Finanças é elevado ao necessário para ingressarem no respectivo quadro os serventuários na disponibilidade que actualmente estão em serviço.

Art. 31.º Compete à Junta do Crédito Público a direcção superior da sua delegação no Porto.

§ único. A referida delegação constituirá mais uma secção da Secretaria da Junta do Crédito Público.

Art. 32.º Fica assim alterado o artigo 1.º do decreto com força de lei de 10 de Dezembro de 1910.

Art. 33.º O privilégio da impenhorabilidade das inscrições de assentamento do Estado subsiste e mantém-se, desde a data da presente lei, de harmonia com todos os diplomas legais que o estabeleceram, sem prejuízo de qualquer decisão do Poder Judicial em contrário, anterior a esta data.

Art. 34.º Os assalariados da Secretaria da Junta do Crédito Público, compreendidos no artigo 3.º do decreto de 11 de Maio de 1911, ficam adidos ao quadro dos terceiros oficiais da mesma Secretaria.

§ único. Enquanto estiverem nesta situação de adidos, manterão os vencimentos a que actualmente têm direito.

Art. 35.º As consultas, de que trata a alínea a) do n.º 1.º do artigo 6.º do decreto-lei de 11 de Abril de 1911, são facultativas por parte do Governo.

§ único. Podem também as comissões do Orçamento e da finanças das duas casas do Congresso usar da faculdade de consultar o Conselho Superior da Administração Financeira do Estado, acerca de propostas e projectos de lei que importem diminuição de receita ou aumento de despesa.

Art. 36.º A comissão parlamentar de contas públicas, criada pela lei de 20 de Março de 1907, artigo 39.º e seus parágrafos, passa a ser constituída por Deputados e Senadores, devendo ser seu presidente o mais velho dos presidentes das duas câmaras.

§ 1.º Esta comissão será constituída por nove membros, sendo seis Deputados e três Senadores.

§ 2.º As minorias e maiorias das câmaras dos Deputados e do Senado serão respectivamente representadas por quatro e dois e dois e um membros.

§ 3.º Os membros da comissão serão escolhidos pelos respectivos presidentes.

Art. 37.º A comissão parlamentar de contas públicas, constituída nos termos do artigo antecedente, competirá elaborar um relatório sobre as contas da receita e da despesa e créditos de cada gerência.

§ único. Este relatório fará o confronto das contas de cada gerência com as dos exactores do Estado, segundo o respectivo ano económico e com as autorizações orçamentais e por créditos especiais ou extraordinários.

Art. 38.º O § 4.º do artigo 39.º da lei de 20 de Março de 1907 considera-se revogado pelo artigo 7.º do decreto, com força de lei, de 11 de Abril de 1911.

Art. 39.º Os pareceres a que se refere o artigo 7.º do decreto, com força de lei, de 11 de Abril de 1911 e os que o Conselho Superior da Administração Financeira do Estado oportunamente enviar ao Congresso da República sobre infracção de leis ou regulamentos de carácter fi-

nanceiro, ou sobre quaisquer actos que representem ou possam representar dano para o Estado, terão a sua discussão iniciada em qualquer das casas do Congresso, sendo relatadas pela respectiva comissão parlamentar de contas públicas.

Art. 40.º Fica o Governo autorizado a decretar, tendo ouvido o Conselho Superior da Administração Financeira do Estado e a Direcção Geral da Contabilidade Pública, os preceitos regulamentares que se reconhecerem necessários para a execução do n.º 3.º do artigo 26.º da Constituição da República, na parte referente à tomada de contas da receita e despesa de cada exercício financeiro.

Art. 41.º Ao fiel de armazém adido ao quadro da Alfândega de Lisboa que, pelo artigo 4.º do decreto n.º 1:165 de 4 de Dezembro de 1914, foi transferido em comissão para a Administração da Exploração do Porto de Lisboa, nos termos do artigo 6.º da lei n.º 220, de 30 de Junho do referido ano, é garantida, independentemente da sua prévia colocação no referido quadro, a promoção à classe imediata, nos termos legais, quando, tendo a aptidão precisa para tal promoção, lhe pertença por direito de antiguidade.

Art. 42.º No quadro do pessoal do laboratório de ensaios da Casa da Moeda e serviço de Contrastaria em Lisboa será descrito o vencimento do tesoureiro, em disponibilidade e em serviço na mesma Contrastaria, devendo o funcionário ser colocado no referido quadro.

§ único. O vencimento do marcador pertencente ao quadro a que este artigo se refere é fixado em 900\$ anuais.

Art. 43.º As importâncias entregues aos Caminhos de Ferro do Estado como subvenção para ocorrer ao deficit de administração, serão descritas na despesa extraordinária do Ministério do Fomento e serão reembolsadas com os respectivos encargos, logo que as disponibilidades do respectivo fundo especial o permitam.

Art. 44.º Em conformidade com o disposto no artigo 10.º da lei orçamental do Ministério das Finanças de 30 de Junho de 1913, passará a incluir-se no anexo ao Orçamento Geral do Estado, em relação ao ano a que respeitar, devidamente comprovado com a conta do último ano, o orçamento das receitas e despesas do Conselho Tutelar do Exército de Terra e Mar.

Art. 45.º É autorizado o Governo a restituir às câmaras municipais dos distritos em cuja sede funcionem liceus elevados a centrais, nos termos das leis de 28 de Maio de 1896 e de 22 de Junho de 1898, as quantias que averiguadamente se reconheça não serem devidas por esses municípios, que nessa conformidade tenham em devido tempo representado perante o Governo, quer por não terem assentido à sua participação no pagamento das despesas resultantes dessa elevação, quer porque a soma em que tenha sido fixada a sua contribuição para as despesas liceais se verifique superior aos encargos efectivos da despesa proveniente do funcionamento das classes complementares dos liceus elevados a centrais.

Art. 46.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente, do Ministério e os Ministros de todas as Repartições a façam imprimir, publicar e correr. Dada nos Paços do Governo da República, em 31 de Agosto e publicada em 9 de Setembro de 1915.—*Joaquim Teófilo Braga — José de Castro — José Augusto Ferreira da Silva — João Catanho de Meneses — Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães — José Mendes Ribeiro Norton de Matos — Augusto Luís Vieira Soares — Manuel Monteiro — Alfredo Rodrigues Gaspar — João Lopes da Silva Martins Júnior.*

LEI N.º 404

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º É autorizado o Governo a celebrar com o Banco de Portugal um contrato conforme as bases juntas